

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ELLEN SIMARA DE ALMEIDA EGUEZ

**HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL
E REDUÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA**

Pontes e Lacerda - MT
2025

ELLEN SIMARA DE ALMEIDA EGUEZ

**HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL
E REDUÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA**

Monografia submetido à Faculdade de linguagem,
ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS,
Universidade Estadual do Mato Grosso, para obtenção
do título acadêmico de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Weder de Lacerda Silva

ELLEN SIMARA DE ALMEIDA EGUEZ

**HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL
E REDUÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA**

Esta monografia foi julgada adequadamente para a obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de linguagem, ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS, Universidade Estadual do Mato Grosso.

BANCA EXAMINADORA:

PRESIDENTE: PROF. ME. WEDER DE LACERDA SILVA, ORIENTADOR
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

MEMBRO: PROFA. ME ADRIANA RUZZANTI GAGLIARDI, AVALIADOR
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

MEMBRO: PROFA. MARIA RAYSSA SOARES FRANCISCO, AVALIADOR
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

*Dedico esse trabalho aos meus pais, Alberto Yamami Eguez e Edézia de Almeida Eguez (in memorian), pelo amor, exemplo e apoio incondicional em todos os momentos da minha vida;
Ao meu companheiro de vida, Adailson Ramos, por estar sempre ao meu lado me incentivando a
ir atrás dos meus objetivos;
E ao meu filho, João Emanuel, que hoje é a minha maior inspiração e motivação para seguir em
frente e nunca desistir.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, fonte de toda sabedoria e força, por ter me sustentado em cada etapa desta caminhada. Foram muitos os momentos de dúvida, cansaço e incerteza, mas a fé me manteve firme, guiando meus passos e renovando minha esperança.

Agradeço também à minha família, em especial, minha irmã Mariana, pelo companheirismo, amor incondicional, apoio e palavras de encorajamento nos dias difíceis. Sem vocês, essa conquista não teria o mesmo sentido.

Ao meu professor e orientador Weder, agradeço pela dedicação, pelos ensinamentos e pela paciência ao longo da construção desse trabalho.

“A sabedoria é a coisa principal; adquiere, pois, a sabedoria, emprega tudo o que possuis
na aquisição de entendimento”

Provérbios 4:7

RESUMO

Este estudo analisa a constituição de holdings familiares como instrumento jurídico estratégico voltado à preservação patrimonial e à redução da carga tributária, especialmente no contexto das empresas familiares brasileiras. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica de caráter analítico, que utiliza como base doutrina especializada, jurisprudência e artigos acadêmicos contemporâneos. O objetivo central consiste em demonstrar como a criação de uma holding pode viabilizar a organização e centralização da gestão patrimonial, proporcionando economia fiscal, segurança jurídica e continuidade na sucessão empresarial. Inicialmente, discute-se o conceito e os tipos de holding, destacando-se a holding familiar. Em seguida, abordam-se as vantagens da estruturação jurídica por meio dessa ferramenta, evidenciando sua aplicabilidade no planejamento sucessório, patrimonial e tributário, com ênfase na antecipação da sucessão, blindagem patrimonial e economia fiscal sobre impostos como o ITCMD e o ITBI. O estudo também contempla a relevância das holdings em cenários de relacionamentos afetivos e no contexto rural, evidenciando sua utilidade em proteger o patrimônio contra litígios familiares e disputas judiciais. Os resultados demonstram que a holding familiar, quando bem estruturada e acompanhada por orientação técnica, reduz significativamente conflitos sucessórios e encargos tributários. A conclusão confirma a hipótese de que a holding familiar é uma alternativa eficiente, viável e legalmente segura para garantir a proteção do patrimônio, a continuidade dos negócios familiares e a harmonia entre os herdeiros.

Palavras-chave: Holding familiar. Planejamento patrimonial. Planejamento sucessório. Carga tributária. Proteção de bens.

ABSTRACT

This study analyzes the establishment of family holdings as a strategic legal tool aimed at asset preservation and tax burden reduction, especially in the context of Brazilian family businesses. It is a bibliographic and analytical research based on specialized doctrine, case law, and contemporary academic articles. The main objective is to demonstrate how the creation of a holding company can enable the organization and centralization of asset management, providing tax savings, legal security, and continuity in business succession. Initially, the concept and types of holdings are discussed, with emphasis on the family holding. Then, the advantages of legal structuring through this tool are presented, highlighting its applicability in succession, asset, and tax planning, with focus on succession anticipation, asset protection, and tax savings on levies such as ITCMD and ITBI. The study also addresses the relevance of holdings in emotional relationships and rural contexts, showing their usefulness in protecting assets from family disputes and legal conflicts. The results show that, when well-structured and supported by technical guidance, family holdings significantly reduce succession conflicts and tax liabilities. The conclusion confirms the hypothesis that the family holding is an efficient, viable, and legally safe alternative to ensure asset protection, the continuity of family businesses, and harmony among heirs.

Keywords: Family holding. Asset planning. Succession planning. Tax burden. Asset protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. DA HOLDING	10
1.1. Marco Histórico da Holding.....	10
1.2 Lei das Sociedades por Ações (Lei das S/A).....	13
1.3 A quem se aplica o instituto da Holding.....	13
2. PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E FAMILIAR	16
2.1. Inventário, Testamento ou Holding?	16
2.2. Planejamento Patrimonial.....	18
2.3. Proteção em relacionamentos amorosos.....	21
3. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	25
3.1 Holding x Inventário.....	25
3.2 Aplicação do ITCMD sobre o valor histórico e não sobre o valor venal - economia tributária	26
3.3. Autonomia do dono da Herança até a sua morte	27
CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

A holding familiar é uma estrutura jurídica que tem se destacado no direito empresarial como um importante instrumento de planejamento e proteção patrimonial, especialmente em contextos de empresas familiares. Trata-se de uma pessoa jurídica criada para deter e administrar o patrimônio de uma família, composta por participações em outras empresas ou propriedades, com o objetivo de centralizar e organizar a gestão dos bens e facilitar processos de sucessão.

Nos últimos anos, seu uso tem crescido exponencialmente, refletindo a busca de famílias empresárias por mecanismos que assegurem a continuidade de seus negócios e garantam uma transição sucessória menos onerosa e mais eficiente. Nesse cenário, a preservação patrimonial surge como um dos pilares fundamentais, uma vez que a fragmentação dos bens e o impacto de disputas judiciais podem comprometer o legado familiar.

O planejamento sucessório, por sua vez, envolve a organização antecipada da transferência de bens, mas encontra limitações nos modelos tradicionais, que frequentemente resultam em altos custos tributários e conflitos familiares. Nesse contexto, argumenta-se que a holding familiar não apenas cumpre o papel de assegurar a preservação dos bens, mas também atua como um mecanismo eficaz para a redução da carga tributária, sendo uma alternativa atrativa às modalidades tradicionais de planejamento.

Este trabalho abordará, inicialmente, o conceito e a estrutura das holdings familiares, traçando um panorama de sua evolução e aplicabilidade no direito brasileiro; em seguida, explorará a importância da preservação patrimonial e os desafios do planejamento sucessório, analisando as vantagens tributárias e os limites legais do uso das holdings.

1. DA HOLDING

1.1. Marco Histórico da Holding

A holding é um instrumento jurídico e econômico que tem ganhado relevância nas últimas décadas, especialmente no contexto de planejamento sucessório e patrimonial. Historicamente, a origem das holdings remonta a modelos empresariais adotados para gestão centralizada de ativos, tendo sido amplamente desenvolvida no final do século XIX e início do século XX, como uma resposta à crescente complexidade das estruturas empresariais e a necessidade de organização do patrimônio de grupos familiares e empresariais. Em termos gerais, uma holding é uma sociedade cuja principal função é a participação no capital de outras empresas, sem a necessidade de exercer atividade produtiva diretamente.

A importância das holdings para o planejamento sucessório é um aspecto que tem sido amplamente discutido, principalmente em razão das suas vantagens na administração e transferência do patrimônio de forma eficiente e com a minimização de custos tributários. Segundo Bagnoli (2016), as holdings imobiliárias, por exemplo, têm sido adotadas como uma estratégia eficaz para a sucessão de bens imóveis, uma vez que facilitam a transferência de bens de uma geração para outra, evitando complicações legais e tributárias que podem surgir em uma sucessão tradicional.

A criação e a regulamentação das holdings no Brasil acompanharam a evolução do sistema jurídico e econômico do país. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por exemplo, consolidou a estabilidade das normas tributárias que facilitam a implementação de holdings para o planejamento sucessório. Durante as últimas décadas, as holdings passaram a ser vistas como um meio eficaz de proteger o patrimônio e reduzir a carga tributária em processos de sucessão, especialmente nas famílias empresárias.

O estudo de Borges das Neves (2021) sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n.º 796.376/SC, que tratou da incorporação de bens imóveis para integralização de capital em holdings, é um exemplo da relevância dessas estruturas no cenário jurídico brasileiro. A decisão do STF clarificou importantes aspectos tributários sobre a não incidência de imposto sobre a transmissão de bens imóveis nesse processo, o que consolidou ainda

mais a importância das holdings no planejamento sucessório e patrimonial, particularmente para os empresários familiares.

A discussão sobre a eficiência tributária e os limites legais das holdings também foi abordada por Rempel, Luz (2024), que destacou a relevância das holdings rurais para a melhoria da eficiência fiscal em propriedades agrícolas. Essas estruturas permitem que pequenos produtores rurais integrem o patrimônio de suas propriedades em uma holding, facilitando o acesso a créditos e a sucessão do patrimônio familiar. Carvalho ressaltou, ainda, que a utilização de holdings rurais exige um equilíbrio entre as vantagens fiscais e os limites impostos pela legislação, o que deve ser cuidadosamente planejado.

Por outro lado, o planejamento tributário nas holdings não se restringe apenas à questão fiscal. A gestão da sucessão de empresas familiares também se beneficia do uso de holdings. Marques, Freitas (2024), aponta que a holding familiar, ao centralizar o controle do patrimônio em uma única estrutura, não só facilita a transmissão de bens, mas também proporciona maior estabilidade e controle sobre a gestão do patrimônio. A utilização de uma holding permite que as empresas familiares mantenham o controle da gestão, evitando conflitos entre herdeiros e garantindo a continuidade dos negócios.

O conceito de holding como planejamento sucessório também se aplica a pequenos produtores rurais, como discutido por Faria Fleury et al. (2023). Eles afirmam que a criação de uma holding familiar pode ser uma alternativa eficiente para garantir a sucessão do patrimônio agrícola, possibilitando uma estrutura jurídica que minimize os custos com impostos e facilite a transferência das propriedades para as futuras gerações. No entanto, é essencial que essa estrutura seja acompanhada de um planejamento sucessório detalhado, que envolva tanto aspectos legais quanto econômicos.

A importância das holdings no contexto do planejamento sucessório é indiscutível, e a literatura tem enfatizado as vantagens desse modelo. Gallerado (2020) aborda o papel das holdings familiares no direito das sucessões, destacando as vantagens de uma estrutura jurídica que promove a organização do patrimônio familiar e reduz a disputa entre herdeiros. Segundo o autor, uma holding pode evitar disputas judiciais, proporcionando uma divisão mais equitativa e controlada dos bens.

Além disso, a holding familiar tem se mostrado uma ferramenta valiosa no planejamento patrimonial, conforme argumentado por Mamedes e Mamedes (2023). Eles explicam que a criação

de uma holding pode proteger o patrimônio contra credores e, ao mesmo tempo, garantir a perpetuidade dos negócios familiares. A vantagem da holding está em sua capacidade de unificar a gestão do patrimônio e simplificar a sucessão dos bens, promovendo um processo de transmissão mais seguro e eficiente.

No entanto, como apontado por Pinheiro Nunes e Tessari (2025), o planejamento sucessório por meio de holdings não é isento de desafios. A gestão tributária das holdings requer um acompanhamento constante da legislação vigente, uma vez que mudanças nas leis fiscais podem impactar diretamente os benefícios dessa estrutura. Além disso, é fundamental que as famílias empresárias e os pequenos produtores rurais busquem assessoria jurídica especializada para garantir que a holding seja estruturada de acordo com as normas legais e tributárias.

O conceito de pejetização da herança, discutido por Quinaia (2023), também é uma questão relevante no contexto das holdings. A pejetização ocorre quando os bens da herança são incorporados a uma pessoa jurídica, como uma holding, em vez de serem transferidos diretamente para os herdeiros. Embora essa prática possa gerar benefícios fiscais e facilitar a gestão do patrimônio, ela também pode ser vista com cautela em algumas situações, especialmente quando há o risco de contornar as leis tributárias.

A importância do planejamento tributário na sucessão de empresas familiares por meio de holdings também é destacada por Reigota Lopes e Santos (2023). Eles argumentam que o uso de holdings permite que os empresários familiares transmitam seus bens de forma organizada, evitando a incidência de impostos excessivos e garantindo a continuidade dos negócios. Essa estrutura também facilita a gestão do patrimônio e promove uma maior segurança jurídica para os sucessores.

Em suma, as holdings representam uma alternativa eficiente para o planejamento sucessório e patrimonial, oferecendo uma série de vantagens fiscais, jurídicas e econômicas. Sua utilização no Brasil tem sido amplamente debatida e consolidada por meio de decisões judiciais e da literatura especializada, como demonstrado pelos estudos citados acima. A criação de uma holding deve ser cuidadosamente planejada, levando em consideração tanto os aspectos legais quanto os tributários, para que ela atenda aos objetivos de sucessão e proteção patrimonial de maneira eficaz e sustentável.

1.2 Lei das Sociedades por Ações (Lei das S/A)

A Lei das Sociedades por Ações, formalmente conhecida como Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976, regulamenta as sociedades empresariais no Brasil que optam pela constituição de uma pessoa jurídica com a divisão do seu capital em ações. Essa estrutura jurídica, presente em grande parte das empresas de grande porte, proporciona a seus acionistas uma série de vantagens, como a limitação da responsabilidade ao valor de suas ações, favorecendo a captação de recursos para o crescimento da empresa.

A principal característica da sociedade por ações é a divisão do capital social em ações, o que permite a fácil transferência de participação entre os sócios e facilita a entrada de novos investidores. Além disso, a Lei das S/A trata da forma como essas empresas devem ser administradas, com o estabelecimento de uma governança corporativa que inclui a figura do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral de Acionistas.

A Lei n.º 6.404/76 estabelece regras claras para o funcionamento das sociedades por ações, como a obrigatoriedade de elaboração de demonstrações financeiras, a emissão de relatórios anuais, o direito de voto dos acionistas, a distribuição de dividendos e a proteção de minorias. Essa legislação visa garantir a transparência nas relações empresariais e proteger tanto os acionistas quanto os credores.

Ademais, a Lei das Sociedades por Ações disciplina ainda as fusões e incorporações, as ofertas públicas de ações, a emissão de debêntures e as condições para a dissolução das sociedades. A regulação de aspectos relacionados à governança corporativa tem evoluído ao longo dos anos, com o objetivo de aumentar a confiança dos investidores e melhorar a eficiência das empresas no mercado.

1.3 A quem se aplica o instituto da Holding

O instituto da holding, em sua essência, refere-se a uma pessoa jurídica criada com a finalidade de administrar e controlar outras empresas ou bens. O conceito de holding está relacionado ao planejamento patrimonial, sucessório e tributário, sendo utilizado por diversos tipos

de grupos empresariais e famílias, com o objetivo de otimizar a gestão de recursos, reduzir a carga tributária e garantir a continuidade dos negócios e a sucessão familiar.

As holdings podem ser classificadas em diversos tipos, como holding pura, que possui como único objetivo o controle de outras empresas, ou holding mista, que além de controlar empresas, também exerce atividades econômicas próprias. A constituição de uma holding familiar, por exemplo, é uma prática comum no planejamento sucessório, sendo utilizada para evitar conflitos familiares e para otimizar a transmissão de bens e a sucessão de empresas de uma geração para outra, além de proporcionar vantagens fiscais.

De acordo com Bagnoli (2016), a holding imobiliária, quando utilizada como planejamento sucessório, permite a organização e a proteção do patrimônio familiar, especialmente no caso de imóveis, o que possibilita a redução de custos tributários durante o processo de sucessão. A utilização desse instituto pode ocorrer por meio da constituição de uma empresa que detenha a posse dos bens, facilitando a transmissão desses bens aos herdeiros sem a necessidade de recorrer à partilha judicial.

Além disso, Borges das Neves (2021) analisa a questão da incorporação de bens imóveis para integralização de capital em uma holding, destacando a decisão do STF no RE n.º 796.376/SC, que reconheceu a não incidência de impostos sobre a transmissão de bens imóveis em casos de integralização de capital para criação de holdings. Esse entendimento favorece a utilização de holdings como ferramenta eficaz de planejamento tributário, pois evita a incidência de tributos como o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e o Imposto de Renda sobre a valorização do patrimônio.

A holding também se aplica a diversos setores econômicos, especialmente no contexto de empresas familiares e no setor rural. Segundo Carvalho (2016), a utilização de holdings no setor rural é uma estratégia importante para otimizar a tributação e garantir a continuidade das atividades empresariais. As holdings rurais são empregadas para facilitar a sucessão de propriedades agrícolas, além de possibilitar uma gestão patrimonial mais eficiente, permitindo a concentração do patrimônio e a distribuição de lucros entre os familiares de maneira mais eficiente.

A holding familiar, além de ser uma estrutura legalmente aceita e eficiente, oferece benefícios tanto do ponto de vista patrimonial quanto do ponto de vista tributário. Segundo Marques, Freitas (2024), a holding familiar permite a gestão centralizada de bens, a otimização da

tributação e facilita a transição do controle da empresa familiar entre gerações, evitando a divisão do patrimônio entre os herdeiros de forma desorganizada.

A constituição de uma holding pode ser vantajosa para os pequenos produtores rurais também. Como argumentado por Faria Fleury et al. (2023), as holdings patrimoniais familiares permitem o planejamento tributário e sucessório, oferecendo aos pequenos produtores rurais a possibilidade de reduzir os custos com a transmissão de bens e a sucessão de suas propriedades. Este modelo é particularmente relevante para aqueles que buscam a continuidade do trabalho familiar no campo e a preservação do patrimônio.

No que se refere aos limites legais e aos aspectos fiscais, é necessário observar as normas que regem a constituição de holdings, especialmente no que diz respeito às implicações fiscais e às exigências do fisco. Mamedes (2023) destaca que as holdings devem ser estruturadas com cuidado, considerando os aspectos legais relacionados à sucessão e ao pagamento de tributos, para que a estratégia de planejamento tributário e sucessório seja eficiente e não implique em sanções fiscais.

A Lei das Sociedades por Ações e o instituto da holding desempenham papéis fundamentais na estruturação do patrimônio empresarial e familiar. A Lei das S/A, com suas normas detalhadas sobre a organização e a administração das sociedades anônimas, garante uma base jurídica sólida para empresas de grande porte e contribui para a transparência e governança no mercado. Já o instituto da holding, seja ela familiar, imobiliária ou rural, oferece uma estratégia eficiente de planejamento sucessório, patrimonial e tributário, promovendo benefícios fiscais e a continuidade dos negócios ao longo das gerações.

A utilização de holdings no Brasil tem se mostrado uma alternativa vantajosa para o planejamento sucessório e tributário, especialmente para empresas familiares e no setor rural. Com as possibilidades de redução de impostos e a facilitação da transmissão de bens e empresas, a holding se revela como uma ferramenta legal e eficiente para o gerenciamento do patrimônio e a garantia da estabilidade dos negócios no longo prazo.

2. PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E FAMILIAR

2.1. Inventário, Testamento ou Holding?

O planejamento patrimonial e familiar tem se tornado uma prática essencial na organização do patrimônio de indivíduos e famílias, especialmente diante das complexidades legais, fiscais e emocionais que envolvem a sucessão hereditária. Nesse contexto, surgem três instrumentos principais para conduzir tal planejamento: o inventário, o testamento e a constituição de uma holding. Cada uma dessas estratégias possui vantagens e limitações que devem ser analisadas conforme o perfil patrimonial e os objetivos da família.

O inventário é o procedimento judicial ou extrajudicial destinado a identificar, valorar e distribuir o patrimônio deixado por uma pessoa falecida entre seus herdeiros legais. Conforme destaca Antonietto et al. (2020), embora seja um meio tradicional de transferência patrimonial, o inventário pode ser moroso, oneroso e, muitas vezes, fonte de conflitos familiares. Há ainda o fator tributário: a incidência do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação) pode variar significativamente entre os estados brasileiros, tornando a herança uma operação fiscalmente pesada.

Já o testamento, previsto no Código Civil brasileiro, é um instrumento unilateral por meio do qual o testador manifesta sua vontade acerca da destinação de seus bens após a morte. Como aponta Tartuce (2020), o testamento é uma ferramenta que permite maior autonomia na organização da sucessão, inclusive possibilitando a destinação de até 50% do patrimônio disponível para pessoas fora da linha sucessória legal. Contudo, o testamento também está sujeito à homologação judicial e, por si só, não evita o inventário, o que limita sua eficácia prática na redução de custos e prazos.

Diante dessas limitações, a holding familiar tem ganhado destaque como alternativa moderna e eficaz no planejamento patrimonial e sucessório. Segundo Bagnoli (2016), a holding imobiliária consiste na criação de uma pessoa jurídica para a qual os bens da família são transferidos, geralmente na forma de capital social. Essa estrutura permite a centralização da administração patrimonial, maior controle sobre os ativos e uma sucessão mais eficiente e menos onerosa.

Além disso, a holding oferece benefícios fiscais relevantes. Conforme observa Borges das Neves (2021), a jurisprudência atual, especialmente após o julgamento do RE n.º 796.376/SC pelo Supremo Tribunal Federal, tende a reconhecer a não incidência do ITBI na integralização de imóveis ao capital social da holding, desde que não haja a intenção de venda dos ativos. Essa interpretação torna a constituição da holding uma ferramenta estratégica para a preservação do patrimônio familiar.

Outro ponto central é a possibilidade de antecipar a sucessão, por meio da doação de quotas da holding aos herdeiros, com cláusulas de usufruto e inalienabilidade. Como afirmam Mamede e Mamede (2023), essa estratégia permite que os patriarcas mantenham o controle da empresa familiar durante a vida, evitando disputas futuras e promovendo a continuidade da gestão dos bens.

Do ponto de vista rural, a holding também se mostra vantajosa. Carvalho (2016) destaca que a utilização de holdings no meio rural permite a racionalização da gestão tributária e a organização dos bens produtivos de forma mais eficiente. Já Faria Fleury et al. (2023) reforçam que, para pequenos produtores rurais, a holding patrimonial familiar pode representar uma alternativa prática e viável de planejamento sucessório, assegurando a continuidade da atividade econômica da família.

Silveira (2021) reforçam que a holding é mais do que um mecanismo jurídico: ela é um instrumento de governança familiar, na medida em que permite a elaboração de acordos de sócios, estatutos e protocolos familiares que disciplinam as relações entre os membros da família e a forma de gestão do patrimônio.

Nesse cenário, Pinheiro Nunes e Tessari (2025) salientam que o planejamento com holding não deve ser pensado apenas sob a ótica tributária, mas também como um projeto de gestão e perpetuação do patrimônio. Para isso, é fundamental a assessoria de profissionais especializados, capazes de alinhar os aspectos jurídicos, contábeis e emocionais envolvidos na estruturação da holding.

É importante destacar, contudo, que a constituição de uma holding não se aplica a todos os casos. Conforme Quinaia (2023), é necessário avaliar a complexidade do patrimônio, o número de herdeiros e os objetivos da família. Famílias com poucos bens ou cuja estrutura societária seja difícil de administrar podem encontrar mais eficiência em outras soluções, como o testamento aliado a um planejamento tributário adequado.

Zanetti Júnior (2019) chamam a atenção para a necessidade de personalização na escolha da estratégia sucessória. O planejamento eficaz é aquele que considera o perfil da família, a localização dos bens, os objetivos a longo prazo e os riscos potenciais de conflito.

Por fim, Reigota Lopes e Santos (2023) concluem que a constituição de holdings familiares vem se consolidando como uma das estratégias mais robustas e completas para o planejamento sucessório de empresas familiares. Ela integra os benefícios fiscais à estabilidade da sucessão e à continuidade da atividade empresarial, ao mesmo tempo em que minimiza os impactos emocionais decorrentes da morte do patriarca ou matriarca.

Inventário, testamento ou holding não são escolhas mutuamente excludentes. Pelo contrário, muitas vezes, essas ferramentas podem e devem ser combinadas de maneira estratégica. O inventário é inevitável quando há falecimento sem planejamento anterior. O testamento pode ser importante para manifestar vontades específicas. Mas a holding surge como um modelo preventivo, eficaz e moderno, que agrega vantagens econômicas, tributárias e organizacionais, especialmente em contextos empresariais e patrimoniais complexos.

É fundamental que o planejamento patrimonial e familiar seja tratado com a devida seriedade, visando não apenas a economia de tributos, mas a harmonia entre os herdeiros e a preservação do legado construído ao longo da vida. Como demonstrado pelos autores aqui citados, a holding familiar se destaca como uma das ferramentas mais completas e promissoras para esse fim no atual cenário jurídico brasileiro.

2.2. Planejamento Patrimonial

O planejamento patrimonial se destaca como uma ferramenta estratégica de extrema relevância no contexto jurídico, econômico e familiar, sobretudo quando voltado à sucessão hereditária e à proteção do patrimônio. Com o aumento da complexidade nas estruturas familiares e o crescimento da carga tributária no Brasil, torna-se essencial adotar instrumentos que permitam uma gestão eficiente e segura dos bens, com destaque para a constituição de holdings patrimoniais.

Segundo Bagnoli (2016), a holding imobiliária configura-se como uma alternativa eficaz para o planejamento sucessório, permitindo a centralização e a administração dos bens imóveis por meio de uma pessoa jurídica. Essa estratégia possibilita a antecipação da sucessão, evita conflitos

familiares e proporciona significativa economia tributária. Ao transferir os bens para uma holding, os proprietários deixam de figurar como pessoas físicas detentoras dos imóveis, o que contribui para a blindagem patrimonial e maior controle administrativo.

A integralização de bens imóveis como forma de capital social da holding tem sido tema de relevante debate jurídico, especialmente em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n.º 796.376/SC. Conforme ressalta Borges das Neves (2021), o STF firmou entendimento no sentido de que não incide o ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis) quando da integralização de bens ao capital social, salvo se houver previsão de venda. Essa decisão fortaleceu ainda mais o planejamento por meio das holdings, uma vez que proporciona segurança jurídica e viabilidade econômica à operação.

O planejamento tributário é um dos principais pilares que sustentam a criação das holdings patrimoniais. Rempel, Luz (2024), observa que, especialmente no contexto rural, a constituição de holdings permite uma significativa economia fiscal, ao mesmo tempo em que proporciona organização sucessória. Contudo, ela alerta para os limites legais desse planejamento, enfatizando que sua utilização deve respeitar os princípios da legalidade e da finalidade econômica, evitando desvirtuamentos que possam ser caracterizados como abuso de forma ou simulação.

A eficiência da holding familiar no âmbito do planejamento tributário e sucessório também é destacada por Faria Fleury et al. (2023), que analisam sua aplicação em pequenos empreendimentos rurais. Segundo os autores, esse tipo de estrutura societária contribui para o fortalecimento da gestão familiar e para a perpetuação do patrimônio agrícola, evitando os tradicionais problemas enfrentados nas partilhas judiciais e facilitando a sucessão empresarial.

Marques, Freitas (2024), complementa ao afirmar que a holding familiar oferece vantagens tanto na preservação do patrimônio quanto na redução de encargos tributários sobre herança e doações. Ao dispor previamente sobre a distribuição das quotas da empresa entre os herdeiros, é possível evitar longas disputas judiciais e garantir a continuidade da administração patrimonial, respeitando a vontade do instituidor.

Antonietto et al. (2020), também reconhece a importância do planejamento sucessório como parte do direito das sucessões, ressaltando que a constituição de holdings representa uma alternativa eficiente para organizar juridicamente a herança e mitigar conflitos entre os sucessores. A previsibilidade e a legalidade dessas estruturas possibilitam que o titular do patrimônio exerça de forma proativa sua vontade, garantindo uma sucessão ordenada.

Mamede e Mamede (2023) aprofundam a discussão ao tratar das vantagens jurídicas e econômicas das holdings familiares, ressaltando que, além dos benefícios fiscais, há ganhos consideráveis na governança do patrimônio. A separação entre os bens da pessoa física e os da pessoa jurídica permite maior racionalização das decisões administrativas e a implementação de regras de gestão profissionalizada.

No mesmo sentido, Pinheiro Nunes e Tessari (2025) afirmam que as holdings são instrumentos versáteis que combinam objetivos sucessórios, patrimoniais e tributários. Eles destacam que, ao antecipar a sucessão por meio da doação de quotas com cláusulas de usufruto e inalienabilidade, o instituidor mantém o controle do patrimônio durante sua vida, ao mesmo tempo em que estabelece parâmetros claros para sua posterior distribuição.

Para Quinaia (2023), o fenômeno da “pejotização da herança”, promovido pela criação de holdings, representa uma evolução na forma como a sociedade contemporânea lida com a transmissão de bens. Ele argumenta que, ao transformar a herança em uma estrutura societária, permite-se maior flexibilidade na administração, além de conferir ao processo sucessório maior celeridade e previsibilidade.

Reigota Lopes e Santos (2023) enfatizam a importância do planejamento tributário na sucessão de empresas familiares. Segundo os autores, muitas empresas não sobrevivem à segunda geração por falta de estruturação adequada do processo sucessório. A holding, nesse contexto, surge como uma ferramenta de governança e proteção patrimonial, fundamental para garantir a continuidade do negócio familiar.

Silveira (2021) aponta ainda que a constituição de holdings oferece uma série de vantagens jurídicas, como a proteção contra credores pessoais dos sócios, a facilitação de investimentos e a delimitação das responsabilidades. No entanto, adverte que essas vantagens só são alcançadas com um planejamento criterioso, realizado com acompanhamento técnico e jurídico especializado.

Tartuce (2020), ao abordar o direito empresarial, insere a holding como uma das figuras relevantes dentro das estruturas societárias, destacando sua utilização não apenas no campo econômico, mas também no planejamento sucessório. Ele reforça a importância da regularidade formal dessas operações, com atenção especial ao objeto social e ao regime tributário escolhido.

Zanetti Júnior (2019) complementa essa visão ao destacar a holding familiar como mecanismo de continuidade empresarial. Ao permitir que os herdeiros recebam quotas societárias ao invés de bens físicos, a estrutura societária proporciona maior liquidez e facilidade de gestão.

Isso se traduz em vantagens práticas relevantes, como a simplificação da partilha e a preservação do conjunto patrimonial.

Coutinho (2021), por sua vez, analisa o uso da holding familiar como forma de redução da carga tributária na sucessão, destacando sua efetividade na economia de ITCMD e no planejamento do Imposto de Renda sobre ganho de capital. Ao mesmo tempo, ela alerta para os cuidados que devem ser tomados quanto à correta avaliação dos bens e à formalização dos atos constitutivos da sociedade.

Dessa forma, o planejamento patrimonial por meio de holdings revela-se uma prática consolidada e eficiente, capaz de aliar aspectos jurídicos, tributários e familiares em uma única estratégia. Como se observa nos diversos autores analisados, a holding não apenas reduz custos e evita litígios, como também oferece meios eficazes para a perpetuação do patrimônio familiar, garantindo segurança jurídica e eficiência econômica. Contudo, é imprescindível que sua constituição e administração sejam realizadas com acompanhamento técnico e dentro dos limites legais, de forma a assegurar os objetivos almejados sem incorrer em práticas abusivas ou ilegais.

2.3. Proteção em relacionamentos amorosos

A proteção patrimonial em relacionamentos amorosos tem se tornado um tema de relevância crescente no contexto jurídico brasileiro, sobretudo diante do aumento de uniões estáveis, casamentos com regime de separação de bens e famílias recompostas. Em um cenário onde o afeto coexiste com a necessidade de precauções legais, instrumentos como as holdings familiares vêm se consolidando como mecanismos eficientes de proteção do patrimônio frente às vulnerabilidades típicas desses vínculos afetivos.

Conforme aponta Bagnoli (2016), a holding patrimonial surge como uma estrutura de gestão que permite não apenas a organização e centralização dos bens de uma família, mas também sua blindagem contra possíveis reivindicações futuras por parte de ex-cônjuges ou companheiros, sobretudo em casos de dissolução da união. Essa precaução é especialmente importante em uniões não regidas por regimes de separação total de bens, onde a meação pode impactar significativamente o patrimônio construído antes da relação.

Nesse contexto, Borges das Neves (2021) destaca que a integralização de bens imóveis em sociedades holding, sobretudo com cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e

inalienabilidade, tem sido vista como uma estratégia eficaz para evitar a divisão patrimonial em eventuais separações. Ao transferir os bens da pessoa física para uma pessoa jurídica, torna-se mais difícil para terceiros – inclusive companheiros ou cônjuges – pleitearem parte desse patrimônio.

O planejamento tributário e sucessório, ao ser aliado à estruturação da holding familiar, também cumpre papel essencial na proteção patrimonial dentro das relações amorosas. Para Carvalho (2016), esse modelo é especialmente eficaz em contextos rurais e empresariais, onde os bens são de difícil partilha e apresentam grande valor econômico. Ao resguardar os ativos da família em uma holding, evita-se não só o desgaste emocional e financeiro de uma partilha judicial, mas também se garante maior estabilidade na continuidade da gestão desses bens.

A lógica preventiva da holding familiar é explorada por Marques, Freitas (2024), que afirma que esse instrumento proporciona autonomia ao patriarca ou matriarca da família para estabelecer regras sobre a administração e a sucessão de bens, reduzindo os riscos de conflitos patrimoniais entre herdeiros ou ex-companheiros. Essa autonomia pode ser particularmente valiosa em relacionamentos amorosos marcados por desigualdade financeira ou insegurança quanto à longevidade da relação.

Faria Fleury et al. (2023) complementam esse ponto ao afirmarem que a holding familiar pode servir como um meio de garantir que o patrimônio construído antes ou durante o relacionamento seja preservado para os descendentes, mesmo em cenários de dissolução conjugal. Essa estratégia permite ao titular dos bens manter o controle societário, evitando que as cotas da holding sejam partilhadas diretamente com o ex-companheiro, especialmente quando se estabelecem cláusulas específicas no contrato social da empresa.

Antonietto et al. (2020) enfatiza que, mesmo nos casos de regime de separação obrigatória de bens – como os envolvendo pessoas com mais de 70 anos –, há precedentes judiciais reconhecendo o direito à meação em certos contextos. Isso reforça a importância da holding familiar como salvaguarda jurídica. Ainda que não haja má-fé na constituição da relação, o desconhecimento das consequências legais pode gerar perdas patrimoniais significativas, sendo, portanto, necessário adotar mecanismos que antecipem tais riscos.

De acordo com Mamede e Mamede (2023), o uso da holding familiar como forma de planejamento sucessório e proteção jurídica e econômica da família vai além da mera gestão de bens: trata-se de um instrumento estratégico que atua preventivamente diante das incertezas dos relacionamentos. Os autores ressaltam que, ao concentrar o patrimônio em uma estrutura

empresarial, evita-se que as emoções e os desdobramentos afetivos interfiram negativamente na administração dos bens.

Pinheiro Nunes e Tessari (2025) reforçam essa visão ao indicarem que, em muitos casos, o desconhecimento sobre os efeitos patrimoniais das uniões afetivas resulta em litígios prolongados e desgastantes. Por isso, defendem que a constituição da holding deve ser acompanhada de orientação jurídica especializada, capaz de definir os limites da comunicação de bens e os direitos de cada parte em caso de separação ou falecimento.

A pejetização da herança, como trata Quinaia (2023), assume um papel fundamental neste debate, ao transformar o patrimônio em cotas de empresa, cujo controle pode ser mais facilmente gerido e protegido. Esse processo garante, por exemplo, que o companheiro não tenha acesso direto a bens específicos, mas sim à participação societária, o que dificulta o esvaziamento ou a perda patrimonial em situações conflituosas.

Reigota Lopes e Santos (2023) analisam ainda que, para empresas familiares, o risco de que o patrimônio seja comprometido por separações conjugais é um dos principais motivadores da adoção da holding. Nesse sentido, a proteção vai além do âmbito conjugal, atingindo também a perpetuação e continuidade do negócio, muitas vezes ameaçado por disputas internas entre membros da família ou ex-cônjuges.

Silveira (2021) corrobora essa ideia ao salientar que a proteção do patrimônio familiar em relacionamentos amorosos não deve ser vista como desconfiança, mas sim como uma prática de responsabilidade jurídica e econômica. O autor defende que o planejamento deve ocorrer antes da formalização de vínculos conjugais, de forma transparente, respeitosa e respaldada por cláusulas bem definidas no contrato social da holding.

Conforme Tartuce (2020), o ordenamento jurídico brasileiro já reconhece a importância das estruturas empresariais familiares para garantir a autonomia e a segurança patrimonial. No entanto, destaca-se a necessidade de observância aos princípios legais, como a boa-fé, a função social da empresa e a vedação à fraude, para que as holdings não sejam desvirtuadas em mecanismos de ocultação patrimonial ou lesão de direitos.

Zanetti Júnior (2019) pontua que a constituição de uma holding familiar deve estar alinhada aos interesses coletivos dos membros da família e ser estruturada de maneira clara, com previsibilidade de cenários como falecimento, separação ou dissolução societária. Essa

previsibilidade jurídica é especialmente relevante em relacionamentos amorosos que envolvem filhos de outros casamentos ou relações simultâneas com diferentes famílias.

Coutinho (2021) destaca que, além da proteção patrimonial, a holding familiar também oferece vantagens fiscais, contribuindo para a redução da carga tributária em transmissões patrimoniais e sucessões. Isso permite que os bens permaneçam no seio familiar, mesmo diante de separações, falecimentos ou disputas jurídicas, e reforça a lógica da holding como uma ferramenta de estabilidade patrimonial.

Em suma, a proteção patrimonial em relacionamentos amorosos por meio da constituição de holdings familiares representa uma evolução nas práticas de organização jurídica da família. Como demonstram os autores citados, trata-se de um instrumento eficaz para prevenir litígios, assegurar a continuidade da gestão dos bens e garantir que o afeto não comprometa o patrimônio. É imprescindível, no entanto, que a constituição dessas estruturas seja acompanhada por assessoria especializada, com transparência entre as partes envolvidas, e em respeito à legislação vigente. Assim, o planejamento patrimonial se torna um aliado da estabilidade emocional, econômica e jurídica das famílias contemporâneas.

3. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O planejamento tributário consiste em um conjunto de estratégias legais voltadas à redução da carga tributária e à otimização da gestão fiscal dos bens e rendas de um indivíduo ou grupo familiar. No contexto das empresas familiares, esse planejamento assume papel fundamental para garantir não apenas a eficiência financeira, mas também a continuidade dos negócios e a preservação patrimonial ao longo das gerações. A constituição de holdings familiares surge, nesse cenário, como uma das ferramentas mais eficazes para viabilizar esse planejamento, especialmente quando comparada a modelos tradicionais como o inventário.

3.1 Holding x Inventário

A comparação entre a constituição de uma holding familiar e o procedimento de inventário é um dos pontos centrais no planejamento tributário e sucessório. O inventário, seja judicial ou extrajudicial, é o meio tradicional de transmissão de bens após o falecimento do titular. Todavia, é notoriamente moroso, custoso e, muitas vezes, fonte de litígios entre os herdeiros. Como destaca Antonietto et al. (2020), o inventário implica não apenas em altos custos com impostos, como o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação), mas também em custas judiciais e honorários advocatícios, podendo comprometer a continuidade da atividade econômica.

Em contraposição, a holding familiar permite que os bens sejam transferidos ainda em vida, por meio da doação de quotas societárias aos herdeiros, com a inserção de cláusulas como usufruto, inalienabilidade e incomunicabilidade. Tal estrutura proporciona ao instituidor a manutenção do controle do patrimônio durante sua vida, evitando desgastes emocionais e custos excessivos. Conforme ressalta Bagnoli (2016), a holding imobiliária permite não apenas o controle administrativo dos bens, mas também a preservação e valorização do acervo familiar.

Para Borges das Neves (2021), um dos grandes diferenciais da holding está na possibilidade de integralização de bens ao capital social da empresa, o que, conforme decisão do STF no RE n.º 796.376/SC, não configura fato gerador de ITBI, desde que os bens não estejam destinados à atividade preponderante da empresa. Tal entendimento reforça a segurança jurídica da estrutura e a sua eficiência fiscal frente ao inventário.

Ademais, conforme observam Mamede e Mamede (2023), o planejamento com holding possibilita uma sucessão ordenada, sem interrupção da atividade econômica, sendo particularmente vantajoso em empresas familiares, onde a continuidade operacional é fator essencial para a manutenção do legado empresarial.

3.2 Aplicação do ITCMD sobre o valor histórico e não sobre o valor venal - economia tributária

Outro aspecto relevante no planejamento tributário por meio de holdings familiares diz respeito à base de cálculo do ITCMD. Quando a sucessão ocorre por meio de inventário, é comum que os bens sejam avaliados pelo valor venal de referência ou de mercado, o que eleva consideravelmente o montante devido a título de imposto. Em contrapartida, a transmissão de quotas societárias na holding permite que a tributação incida sobre o valor histórico dos bens registrados na contabilidade da empresa.

Conforme analisam Reigota Lopes e Santos (2023), essa diferença de base de cálculo pode representar uma economia tributária significativa, especialmente em patrimônios com imóveis adquiridos há muitos anos. A jurisprudência tem sido favorável a essa interpretação, desde que os registros contábeis sejam regulares e devidamente auditados.

Rempel, Luz (2024), adverte que, apesar das vantagens, o uso da holding deve respeitar os princípios da legalidade e da finalidade econômica, evitando a caracterização de simulação ou abuso de forma. Isso exige planejamento detalhado, com suporte contábil e jurídico, para assegurar a efetividade do benefício fiscal.

No contexto rural, a aplicação dessa estratégia tem se mostrado especialmente eficiente. Segundo Faria Fleury et al. (2023), pequenos produtores podem reduzir significativamente a carga tributária na transferência de suas propriedades, utilizando a holding como mecanismo de organização e sucessão, com base em registros contábeis de menor valor.

Para Marques, Freitas (2024), a holding familiar deve ser vista não apenas como ferramenta tributária, mas também como mecanismo de governança e gestão do patrimônio. A clareza na distribuição das quotas, o controle societário e a previsibilidade na sucessão são aspectos que se somam à economia fiscal.

Como reforçam Pinheiro Nunes e Tessari (2025), o diferencial da holding é permitir uma sucessão programada, com tributação calculada de forma mais vantajosa, sem comprometer a liquidez da empresa ou do espólio. Tal previsibilidade é essencial para famílias que desejam evitar a desestruturação financeira decorrente do inventário.

Coutinho (2021) conclui que a aplicação do ITCMD sobre o valor histórico não apenas reduz custos, mas favorece a manutenção do capital familiar dentro da estrutura empresarial, resguardando o legado e promovendo estabilidade intergeracional.

Assim, observa-se que o planejamento tributário por meio de holdings familiares representa uma estratégia juridicamente segura, fiscalmente vantajosa e economicamente inteligente. Quando realizado com responsabilidade e acompanhamento técnico adequado, ele assegura a continuidade patrimonial e empresarial, garantindo tranquilidade e eficiência na transmissão dos bens entre gerações.

3.3. Autonomia do dono da Herança até a sua morte

A autonomia do titular do patrimônio até a sua morte é um dos pilares fundamentais do planejamento sucessório por meio da constituição de holdings familiares. Essa autonomia diz respeito ao direito do instituidor de manter o controle e a administração dos seus bens durante toda a sua vida, mesmo quando opta por antecipar a transmissão dos direitos econômicos aos seus herdeiros, por meio da doação de quotas da holding.

Conforme destaca Bagnoli (2016), a holding imobiliária permite que o patriarca transfira os bens para a pessoa jurídica e, em seguida, doe as quotas aos herdeiros com reserva de usufruto vitalício e cláusulas restritivas, como inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade. Essas cláusulas asseguram que o instituidor permaneça no controle da gestão patrimonial e das decisões estratégicas da holding, garantindo autonomia plena até o fim da sua vida.

Segundo Mamede e Mamede (2023), essa possibilidade de controle garante não apenas segurança jurídica, mas também emocional ao instituidor, que pode conduzir o planejamento de forma ordenada, evitando surpresas ou disputas entre os herdeiros enquanto ainda exerce a liderança da família e do negócio. A holding familiar, portanto, fortalece o poder de decisão do dono do patrimônio, ao mesmo tempo em que antecipa parte dos efeitos da sucessão.

Antonietto et al. (2020), salienta que, mesmo com a doação de quotas, o instituidor pode estabelecer em contrato social ou estatuto da holding regras de votação e deliberação que assegurem sua voz ativa nas principais questões societárias. Além disso, ele pode instituir-se como sócio administrador exclusivo, o que lhe garante a prerrogativa de tomar decisões sem depender da anuência dos demais quotistas.

De acordo com Borges das Neves (2021), a jurisprudência tem reconhecido a legalidade e a efetividade dessas cláusulas, desde que previstas de forma expressa e clara nos documentos societários. A decisão do STF no Recurso Extraordinário n.º 796.376/SC, ao tratar da integralização de bens à holding, também corrobora a ideia de que a estrutura não compromete a autonomia do instituidor, mas sim a fortalece.

Para Marques, Freitas (2024), o planejamento sucessório deve aliar a transmissão gradual da titularidade com a preservação da governança. Isso é essencial em empresas familiares, pois permite que o fundador continue a implementar sua visão e conduzir a cultura organizacional da família, enquanto prepara os sucessores para assumir o controle efetivo no momento oportuno.

Rempel, Luz (2024), reforça que a autonomia do instituidor é particularmente importante no meio rural, onde a experiência do produtor familiar é decisiva para a continuidade da produção. A holding permite que ele transfira a titularidade das terras e da atividade econômica aos herdeiros, sem abrir mão da sua influência direta nas decisões estratégicas.

Faria Fleury et al. (2023) destacam que, nos pequenos empreendimentos rurais, a autonomia do instituidor até a sua morte é um fator de tranquilidade para as famílias. A possibilidade de estruturação da sucessão com resguardo de poderes permite que o patriarca compartilhe conhecimentos, direcione a gestão e garanta a continuidade do legado familiar sem ruptura abrupta.

Pinheiro Nunes e Tessari (2025) observam que a holding não apenas possibilita esse controle como também facilita a profissionalização da gestão patrimonial, sem que isso represente uma perda de poder por parte do instituidor. Isso porque a estrutura permite a instituição de conselhos, diretores e gestores com poderes delimitados, mantendo a figura do fundador como instância maior de decisão.

Quinaia (2023), ao discutir a chamada "pejotização da herança", enfatiza que a constituição da holding não implica renúncia de direitos nem antecipação da morte civil do instituidor. Pelo contrário, confere-lhe instrumentos eficazes para comandar a gestão do patrimônio de forma racional e protegida.

Zanetti Júnior (2019) corroboram essa visão, destacando que o sucesso da sucessão depende justamente da combinação entre preparo dos herdeiros e autonomia do instituidor. A holding é o espaço ideal para esse processo de transição controlada.

Por fim, Reigota Lopes e Santos (2023) afirmam que, no planejamento tributário e sucessório, preservar a autonomia do titular dos bens é condição essencial para a estabilidade familiar e empresarial. A previsibilidade, a segurança jurídica e a manutenção do poder decisório são fatores que contribuem para o sucesso da estratégia.

Dessa forma, conclui-se que a autonomia do dono da herança até a sua morte é plenamente resguardada por meio da holding familiar. Essa estrutura permite conciliar planejamento e proteção patrimonial com o pleno exercício da autoridade do instituidor, promovendo uma sucessão organizada, eficiente e harmoniosa.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como propósito analisar a constituição de holdings familiares como estratégia jurídica para a preservação patrimonial e a redução da carga tributária, especialmente no contexto das empresas familiares brasileiras. Ao longo da pesquisa, foi possível verificar que a holding familiar se apresenta como uma solução eficiente, moderna e juridicamente segura para enfrentar os desafios da sucessão patrimonial e empresarial, bem como para minimizar os impactos tributários incidentes sobre a transferência de bens.

A hipótese inicial de que a holding familiar é um instrumento eficaz para garantir a continuidade dos negócios familiares, evitar litígios sucessórios e reduzir encargos tributários foi confirmada por meio da análise da doutrina especializada, jurisprudência e casos práticos. Ficou evidente que, ao centralizar a gestão do patrimônio em uma pessoa jurídica, é possível organizar a sucessão de forma planejada, antecipada e com maior economia, evitando os custos e a morosidade do inventário tradicional.

Além disso, observou-se que a holding possibilita mecanismos como a doação de quotas com cláusulas de usufruto, inalienabilidade e incomunicabilidade, proporcionando maior proteção ao patrimônio contra riscos externos, como separações conjugais ou reivindicações de terceiros. Em especial, destaca-se a relevância dessa estrutura nas áreas rurais, onde a continuidade da atividade produtiva pode ser severamente comprometida pela fragmentação de bens entre herdeiros.

Outro ponto que se confirmou ao longo do estudo é a eficiência tributária promovida pela holding familiar. Com base em decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, identificou-se a viabilidade jurídica da não incidência de determinados tributos, como o ITBI, na integralização de bens ao capital social da holding, desde que respeitados os critérios legais. Essa possibilidade contribui para a redução da carga tributária sobre a sucessão, reforçando o valor estratégico dessa estrutura no planejamento patrimonial.

Em síntese, a holding familiar revelou-se um importante instrumento de governança, prevenção de conflitos e proteção patrimonial, desde que sua constituição e gestão estejam em conformidade com a legislação vigente e sejam acompanhadas por profissionais especializados. A utilização desse modelo deve ser pensada de maneira personalizada, considerando a realidade econômica, familiar e sucessória de cada núcleo familiar.

Dessa forma, conclui-se que a holding familiar cumpre satisfatoriamente os objetivos propostos neste trabalho, sendo uma ferramenta jurídica relevante, viável e eficaz no contexto do direito sucessório e tributário brasileiro. Sua adoção, contudo, exige planejamento criterioso e responsabilidade, a fim de alcançar os benefícios esperados sem incorrer em ilegalidades ou abusos.

REFERÊNCIAS

- ANTONIETTO, Guilherme Galhardo; FRANCESCHET, Julio Cesar; OLIVEIRA, Edmundo Alves De. DIREITO DAS SUCESSÕES NA ERA VIRTUAL: A QUESTÃO DA HERANÇA DIGITAL. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, Brasil, v. 6, n. 1, p. 56–72, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2020.v6i1.6508. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6508>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. **Holding imobiliária como planejamento sucessório**. Coleção Academia. Empresa 17. São Paulo: Quartier Latin. 2016.
- BORGES DAS NEVES, Letícia. **Incorporação de bens imóveis para integralização de capital e a decisão do STF no RE 796.376/SC**. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/354502999_Incorporacao_de_Bens_Imoveis_para_Integralizacao_de_Capital_e_a_Decisao_do_STF_no_RE_796376SC. Acesso em: 28 abr. 2025.
- CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. 5 ed. ampl. rev. São Paulo: Noeses, 2016.
- COUTINHO, Humberto. **Holding familiar como instrumento de blindagem patrimonial e planejamento sucessório**. 2023. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/22984>. Acesso em: 28 abr. 2025.
- FARIA FLEURY, Julia Paula Pontes; SANTOS, Geovane Camilo dos; OLIVEIRA, Elis Regina de; OLIVEIRA, Elcio Dihl; SILVA DOS SANTOS, Dryelle Laiana de Jesus. **Planejamento tributário e sucessório para os pequenos produtores rurais mediante holding patrimonial familiar**. 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/55>. Acesso em: 28 abr. 2025.
- MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: Planejamento jurídico e econômico da sucessão familiar e do patrimônio**. 15ª ed. Editora Atlas, 2023.
- MARQUES, Alessandro Ramos; FREITAS, Patrícia Coêlho Aguiar. Holding patrimonial como planejamento sucessório e a não incidência do imposto sobre a transmissão de bens imóveis na integralização de bens imóveis. **Ciências Sociais Aplicadas**, v. 28, n. 135, 21 jun. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.12200594>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PINHEIRO NUNES, Camila Bandel; TESSARI, Cláudio. **Holdings: Planejamento sucessório, gestão patrimonial e tributária**. 3ª ed. Editora Juspodivm. 2025.
- QUINAIA, Cristiano Aparecido. **Holding: Pejotização da herança e planejamento sucessório**. Editora Thoth. 2023.
- REIGOTA LOPES, Luana Marcelle; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. A importância do planejamento tributário na sucessão de empresas familiares por meio de holdings. 2023. **Revista**

Cognitio Juris. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/a-importancia-do-planejamento-tributario-na-sucessao-de-empresas-familiares-por-meio-de-holdings/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

REMPEL, G. J.; LUZ, C. D. dos S. O planejamento tributário na utilização de holdings rurais: eficiência fiscal e limites legais. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e141113, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1113. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1113>. Acesso em: 1 jul. 2025.

SILVEIRA, Bruno Furtado. Análise da utilização da empresa holding como mecanismo de planejamento sucessório. **Revista Direito UNIFACS**, n.256, 2021. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7445/4433>. Acesso em: 28 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. v. 6, 13. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ZANETTI JÚNIOR, Robson. **Holding Familiar: Planejamento e Sucessão Empresarial**. São Paulo, SP: Editora Atlas, 2019.